

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**NORMA SUELI PADILHA**

**ROGERIO BORBA**

**REJAINÉ SILVA GUIMARAES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Norma Sueli Padilha

Rogério Borba

Rejaine Silva Guimaraes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-777-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Goiânia entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiás (UFG).

O Congresso teve como temática “CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO”. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento político e jurídico vivido, buscando-se não só compreender o papel dos cidadãos, mas também da sociedade, de forma a ser respeitada a Constituição, em busca de um ambiente propício para o pleno desenvolvimento de todos. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar os dispositivos constitucionais com o exercício da gestão pública, de forma a viabilizar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como preconiza o Artigo 225 da Constituição da República, permitindo seja destinado ao bem comum da sociedade.

O Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” tem por objetivo refletir sobre temas como a preservação ambiental e a correta aplicação do meio ambiente para o pleno desenvolvimento de nossa sociedade para as presentes e futuras gerações por meio do Direito. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social e inclusão de todas e todos por meio do desenvolvimento.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT dezenove artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida pela ordem de apresentação, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa

análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de “A BIODEMOCRACIA E OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE: (RE) EXISTÊNCIAS E (CO) EXISTÊNCIAS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS”, de autoria de Juliete Prado De Faria e Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, onde foram discutidos os direitos da sociobiodiversidade na perspectiva da biodemocracia, com enfoque nos Povos e Comunidades Tradicionais e as constantes violações de direitos por eles sofridas. Em seguida, o trabalho intitulado “A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DAS CIDADES: O PROGRAMA PALMAS SOLAR COMO UMA POSSIBILIDADE VERDE AO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO”, de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira e Izabella Downar Bakalarczyk investigou o estímulo do uso da energia solar por meio da extrafiscalidade, com a concessão de incentivos fiscais, como forma de auxiliar na conservação dos recursos naturais e na não poluição apresentando-se como alternativa para um ambiente urbano mais sustentável, usando o caso de Palmas, Capital do Tocantins.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: “A INCONSTITUCIONALIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 140/2011, NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS”, escrito por Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger, examinando a constitucionalidade da Lei Complementar 140, de 2011, especificamente quanto a não vinculação da manifestação dos entes federativos, nos casos de licença ou autorização ambiental; “A PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ANIMAIS EM CONFLITO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de Alan Felipe Provin e Isadora Kauana Lazaretti, discutindo sobre a ponderação de conflitos entre a proteção animal com outros direitos fundamentais, como, por exemplo, manifestação cultural e liberdade religiosa, com base em precedentes do STF sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável; “AS CONSEQUÊNCIAS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICAS DECORRENTES DO DESASTRE DA BARRAGEM DE MINERAÇÃO EM MARIANA/MG”, de César Ferreira Mariano da Paz e Rogerio De Oliveira Borges, discutindo as consequências socioambientais e econômicas decorrentes do desastre da barragem de mineração em Mariana/MG; “AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A CONSERVAÇÃO DAS FLORESTAS: DESERTIFICAÇÃO E REFUGIADOS CLIMÁTICOS”, escrito por Cristiane Araujo Mendonça Saliba e José Claudio Junqueira Ribeiro, que se propôs a analisar as Convenções Internacionais sobre mudanças climáticas e proteção das florestas, diante das evidências do aquecimento global e suas consequências, como ondas de calor extremo, invernos rigorosos, regimes pluviométricos diferenciados; “AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO ACORDO DE

ESCAZÚ DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA”, de Deilton Ribeiro Brasil e Lorrane Queiroz, que lançou reflexões sobre o Acordo de Escazú de São José da Costa Rica com as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 e sua interação com a Declaração do Rio-92 que define os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores para um desenvolvimento sustentável, em especial o Princípio 10; “CONSERVAÇÃO VERSUS DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS NO CASO YASUNÍ-ITT”, de Gabriela Ariane Ribeiro Mendes e Pedro Andrade Matos, investigando a medida adotada pelo Equador ao propor ao mundo um projeto inovador: renunciar à exploração dos recursos contidos no subsolo de três campos localizados na Amazônia equatoriana mediante compensação financeira da comunidade internacional.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: “CRISE DA ÁGUA POTÁVEL: ASPECTOS JURÍDICOS E ÉTICOS”, de Lino Rampazzo e Marcio Gonçalves Sueth, ampliando o conhecimento do que foi estudado sobre o problema mundial da crise da água potável, nos aspectos jurídicos e éticos; “IMPLICAÇÕES DO USO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO GENÉTICO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL”, de Fabricio da Costa Santana e Patricia Da Costa Santana, analisou, à luz do ordenamento jurídico nacional e internacional, as vias jurídicas adequadas e eficientes à promoção e à tutela da sociobiodiversidade; “NOVOS PARADIGMAS PARA A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS”, de João Hélio Ferreira Pes, trata sobre a gestão e proteção das águas e a necessidade de rever os paradigmas, até então adotados, visando melhor tutelar o bem ambiental água potável; “O BRILHO AZUL DA MORTE: O ACIDENTE COM CÉSIO 137 EM GOIÂNIA”, de Oléria Pinto Borges, discute analisa o acidente radiológico com césio-137, ocorrido em Goiânia no ano de 1987, que ocupa destaque no mundo ao comparar sua intensidade, e o número de vítimas; “O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL”, de Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Carla Maria Peixoto Pereira, discute o princípio da proibição do retrocesso ambiental e sua relação com o desenvolvimento sustentável no Brasil, discutindo-se de que forma ambos têm possibilidade de caminhar juntos possibilitando ainda assim tanto o desenvolvimento sustentável quanto a preservação ambiental; “O SOCIOAMBIENTALISMO E OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”, de Rosaly Bacha Lopes e Alanna Caroline Gadelha Alves, analisa de que forma o socioambientalismo favoreceu a consolidação dos “novos direitos” indígenas na Carta de 1988.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “OS RISCOS À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de Mariana Barbosa Cirne e Isabella Maria Martins Fernandes, discute-se os riscos das propostas legislativas que intentam eliminar ou reduzir a participação social no procedimento de licenciamento ambiental; “PLANO DIRETOR: UMA FERRAMENTA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DO LIXO DAS CIDADES”, de Felipe Teles Tourounoglou, discute a necessidade de reforçar a implementação de instrumentos de participação popular junto à administração urbana das cidades, a fim de que seus resíduos sejam geridos de maneira sustentável.; “PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A TUTELA DO RISCO”, de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo e Carla Bertoncini, discutiu-se sobre a sociedade de risco e a tutela de suas consequências para o meio ambiente; “RACISMO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA DESCARTABILIDADE HUMANA”, de Caio Augusto Souza Lara e Lorraine Barbosa de Miranda, trouxe como temática a questão envolta em contextos de prática de racismo ambiental na situação vivida pela Ilha da Maré em Salvador-BA; E o GT foi finalizado com o artigo “SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA E O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE MATA NA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA”, de Renata Soares Bonavides e Kleber Lotfi, discutindo a conservação, proteção, uso e regeneração do Bioma Mata Atlântica como iniciativas fundamentais para preencher os requisitos legais e fazer com que a proteção local seja possível de acordo com as normas vigentes relacionadas ao meio ambiente, em especial, o atual Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651, de 2012, na Região Metropolitana da Baixada Santista.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Goiânia, 21 de junho de 2019

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC

Prof. Dr. Rogerio Borba - Universidade Veiga de Almeida/UniCarioca/IBMEC

Profa. Dra. Rejaine Silva Guimarães - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE-GOIÁS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO ACORDO DE ESCAZÚ DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA**

**THE MULTIPLE DIMENSIONS OF THE ESCAZÚ AGREEMENT OF SAN JOSE IN COSTA RICA: ACCESS TO INFORMATION, PUBLIC PARTICIPATION AND ACCESS TO JUSTICE**

**Deilton Ribeiro Brasil <sup>1</sup>**  
**Lorrane Queiroz <sup>2</sup>**

**Resumo**

Esta pesquisa objetiva fazer uma reflexão acerca do Acordo de Escazú de São José da Costa Rica com as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 e sua interação com a Declaração do Rio-92 que define os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores para um desenvolvimento sustentável. Como tema-problema indaga-se sobre sua eficácia para a concretude do Princípio 10 da Declaração do Rio-92. A pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica seguindo o método descritivo-dedutivo que instruiu a análise da legislação, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

**Palavras-chave:** Acordo de escazú, Acesso à informação, Participação pública, Acesso à justiça, Assuntos ambientais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to reflect about the Escazú Agreement of San José in Costa Rica with the guidelines outlined in the Federal Constitution of 1988 and its interaction with the Rio Declaration-92 that defines the rights of access to information, public participation and access to justice as values for sustainable development. As a problem theme, it is asked about its effectiveness for the concreteness of Principle 10 of the Rio-92 Declaration. The research is of theoretical-bibliographic nature following the descriptive-deductive method that instructed the analysis of the legislation, as well as the doctrine that informs the concepts of dogmatic order.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Escazú agreement, Access to information, Public participation, Access to justice, Environmental issues

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e do PPGD da Universidade de Itaúna-MG e das Faculdades Santo Agostinho-FASA.

<sup>2</sup> Mestranda do PPGD – Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Especialista em Contratações Públicas pela Universidad Castilla La Mancha, Espanha. Advogada.



## INTRODUÇÃO

O Acordo de Escazú tem como objetivo apoiar a aplicação do Princípio 10 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento na América Latina e no Caribe. Assinada na Conferência Rio-92, a Declaração estabelece 27 princípios sobre a relação entre meio ambiente e desenvolvimento, entre os quais figura o Princípio 10, que dispõe sobre os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais.

Trata-se também de um Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação e Justiça em Matérias Ambientais na América Latina e no Caribe. Esse Acordo demonstra claramente que a América Latina e o Caribe avançam no sentido de promover instrumento internacional destinado a evidenciar a importância da informação e da participação em matérias ambientais. O artigo 1º do Acordo de Escazú demonstra qual é o seu objetivo central, ou em outras palavras, garantir a implementação eficaz na América Latina e no Caribe dos direitos de acesso à informação ambiental, participação do público nos processos de tomada de decisão ambiental e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e fortalecimento de capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, do presente e do futuro, de viver em um ambiente saudável e desenvolvimento sustentável.

O artigo é dividido em cinco partes. A primeira parte é a introdução com destaque para a metodologia adotada no desenvolvimento da pesquisa. A segunda parte coloca em relevo algumas considerações necessárias sobre o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. O terceiro tópico é referente à definição dos direitos de acessos e os subitens acesso à informação, participação pública e acesso à justiça. Por último, no quarto tópico serão apresentadas as considerações finais sobre a temática colocada em relevo ao longo do trabalho bem como na quinta parte serão apresentadas as referências utilizadas.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o indutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema sobre o Acordo de Escazú de São José da Costa Rica, o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, a definição dos direitos de acessos incluindo o acesso à informação, participação pública e acesso à justiça. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

## **2 O PRINCÍPIO 10 DA DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**

O Princípio 10 é um dos compromissos assumidos pelos Governos na Declaração da Conferência Rio-92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento para assegurar o acesso à participação, à informação e à justiça nas questões ambientais, bem como para estimular a conscientização e a participação popular, a disponibilização de informações e o funcionamento de mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos ao meio ambiente (FREITAS; BRASIL, 2018, p. 120)

Após vinte anos da Conferência, durante a Rio+20, um grupo de países da América Latina e do Caribe deflagrou um processo para promover a aplicação desse princípio que trata do acesso à participação, à justiça e à informação em temas ambientais.

Assim está redigido o princípio 10 da declaração de meio ambiente e desenvolvimento:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos - Princípio 10 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

O Princípio 10 é conhecido como o princípio da democracia ambiental. Assegura a participação do cidadão nas instâncias de decisões dos governos sobre as questões ambientais e o acesso à informação e à justiça, nesses temas. Além disso, fica estabelecido o compromisso dos governos em garantir aos cidadãos a participação social, o acesso à informação e o acesso à Justiça nessas questões.

Diversos países latino-americanos e caribenhos se comprometeram em elaborar um Plano de Ação, com apoio da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe), para ajudar na implementação do Princípio 10 em seus territórios. Com isso, busca-se a efetivação desse princípio para tornar cada informação de que disponha às autoridades públicas, relativa ao meio ambiente, disponível a todos os cidadãos interessados (ARTIGO 19, 2011)

O acesso à informação motiva a população a participar nas tomadas de decisões do governo que, por sua vez, consegue de maneira mais efetiva responder às demandas das comunidades e aumentar a aceitação e o cumprimento das medidas ambientais.

Há um reconhecimento crescente, tanto pela sociedade civil quanto pelos governos que o acesso à informação, participação e justiça em questões ambientais é fundamental para alcançar a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável. Para este fim, foi sugerido que os países da América Latina e do Caribe devem avançar numa política com base em uma informação mais participativa (CEPAL, 2013, p. 27).

O objetivo maior que permeia a implantação do referido Princípio 10 é permitir que pessoas recebam informações do Estado em tempo hábil e participem desde o início de processos de tomada decisão que envolvam a execução de políticas governamentais e/ou a realização de empreendimentos que causem impactos socioambientais.

Devido ao contexto regional de ameaças ao meio ambiente, desequilíbrios ecológicos e descaso com populações vulneráveis, o acordo regional é uma importante oportunidade para melhorar a garantia do acesso à informação, participação e acesso à justiça nas questões ambientais, também chamados de direitos de acesso. Tais direitos são fundamentais para a prevenção de conflitos e para a judicialização de fatos que comprometem a qualidade ambiental e integridade dos serviços e bens ecossistêmicos (IMAFLOA, 2015).

Adotar de forma efetiva as diretrizes desse princípio no Brasil permitiria a todos os cidadãos reivindicar um desenvolvimento socioeconômico mais sustentável, com conservação ambiental e consciência sobre os impactos de obras em dezenas de regiões, além de garantir uma participação mais efetiva da sociedade na discussão dos temas ambientais. Por isso, necessário abordar o alcance desses direitos de acesso.

### **3 CONTEXTUALIZANDO OS DIREITOS DE ACESSO À LUZ DO ACORDO DE ESCAZÚ DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA**

O acordo regional instituído pelo princípio 10 é uma importante ferramenta para garantir o acesso à informação, à participação e à justiça nas questões ambientais. Tais direitos são fundamentais para a prevenção de conflitos e para a judicialização de fatos que comprometem a qualidade ambiental e integridade dos serviços e bens ecossistêmicos. Daí a importância de analisar o contexto e a aplicabilidade dos direitos de acesso.

#### **3.1 Acesso à informação**

Quando se fala em mudança de paradigma, dois princípios constitucionais precisam ser observados e corretamente desenvolvidos para consubstanciar o princípio da democracia participativa em matéria ambiental, quais sejam, o princípio da informação e o princípio da educação ambiental. Esses dois princípios são de fundamental importância para que a plena participação popular ocorra em seu nível mais elevado. Conforme assevera a doutrina, “O que pode trazer uma reorganização de poder e autoridade são a informação e educação ambiental somada às políticas ambientais eficientes com acesso à participação e transparência na gestão dos problemas ambientais” (GOMES; TEIXEIRA, 2017, p. 142); (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 61).

A Constituição Federal de 1988 é um importante marco no estabelecimento do direito à informação e da publicidade como princípio da administração pública, que foram detalhados em várias leis, especialmente na Lei Federal de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), que estabelece obrigações de transparência ativa e passiva relacionadas a todas as áreas da gestão pública, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, que aborda a transparência orçamentária. Além delas existe a Lei nº 10.650/2003 que trata especificamente do acesso à informação em temas ambientais e diversas leis ambientais que definem a obrigação do poder público em gerar, organizar e disponibilizar publicamente um conjunto de informações ambientais (CEPAL, 2016).

O acesso à informação favorece a abertura e a transparência na tomada de decisões, o que contribui para aumentar a eficiência e eficácia da regulamentação ambiental. Também permite uma confiança total nas decisões tomadas pelas autoridades, demonstram a existência de um problema não visto anteriormente ou propõem uma solução alternativa (CEPAL, 2013, p. 7).

O acesso à informação reafirma o direito já garantido na legislação brasileira de a população acessar toda a informação sobre projetos e ações públicas sobre o tema. Uma das principais inovações é que esse direito se estenda também a projetos privados que impactam o meio ambiente. Ou seja, se uma empresa pretende extrair um recurso natural de determinada região, a população local pode obter detalhes do projeto e influenciá-lo.

Nesse sentido, o acordo traz expresso em seu ponto 7.12 que, autoridades públicas devem promover, com base em marcos legais e institucionais, o acesso às informações ambientais geradas por organismos privados, especialmente quando houver potencial ou efetivo risco de efeitos de suas atividades ou uso de substâncias perigosas para o ambiente, saúde e segurança (IMAFLOA, 2015, p. 88).

Na área ambiental, o direito à informação tem especial relevância, dada a natureza coletiva do direito a um meio ambiental adequado e a responsabilidade comum de todos na proteção do mesmo, assim como a fragilidade e difícil reparação do meio ambiente. O direito à informação ambiental implica efeitos positivos claros, como os seguintes: 1) Forma a consciência social e educa a coletividade acerca dos problemas ambientais; 2) Propicia a participação efetiva dos cidadãos nas questões ambientais; 3) Funciona como um instrumento de controle democrático que visa assegurar o cumprimento das normas ambientais. O acesso à informação ambiental possui duas premissas básicas: a conscientização dos cidadãos acerca das questões ambientais de interesse geral, com vistas à melhoria da preservação ambiental, e a consequente participação pública nas tomadas de decisão que afetam a comunidade como um todo (RAZQUIN LIZARRAGA; RUIZ DE APODACA ESPINOSA, 2007, p. 167-168).

E ainda, para que ocorra a participação ambiental mediante a informação, por consequência também a educação ambiental, é requisito indispensável que tal informação venha em condições adequadas, para que o receptor desta possa selecionar e compreender os dados. Desta forma será possível a almejada mudança de atitudes perante o tratamento dos recursos naturais (JAQUENOD DE ZSÖGÖN, 1997, p. 42).

Por isso o princípio da informação se torna tão importante e indispensável no cenário do meio ambiente e, principalmente, nos Estudos de Impacto Ambiental, pois a população chamada a participar, discutir e intervir em todas as fases do processo precisa ter pleno conhecimento das atividades que poderão ser nocivas ou não ao meio ambiente, sendo certo que não é possível expressar manifestação ou opinião de algo que não se conhece. Participação sem a devida informação é mero sofisma e falácia, que não eleva o princípio da democracia participativa; ao contrário, coloca-o em condição utópica (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 80).

Não pode ser esse o retrato da democracia participativa no Estado Democrático de Direito. A plena participação pressupõe a existência de sujeitos que estejam aptos a produzir e a estimular debates sinceros e honestos em prol de uma deliberação que se preocupe em promover a verdadeira justiça socioambiental. O debate pelo debate em nada potencializa a democracia; ao contrário, acaba por imobilizá-la, de modo que o debate precisa ser enriquecido com preposições e intervenções inerentes ao tema discutido no projeto. O cidadão precisa conhecer o conteúdo da discussão para formar sua opinião e emitir suas próprias considerações, sendo certo que isso só é possível quando o cidadão está devidamente informado sobre o assunto (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 80).

Dessa forma, quanto maior for o conhecimento acerca das características, da fragilidade, potencialidade, vulnerabilidade e singularidade do conjunto de bens ambientais existentes, maior será o devido cuidado de proteção e, conseqüentemente, a preservação dos recursos naturais (JAQUENOD DE ZSÖGÖN, 1997, p. 40).

Outro ponto relevante no que concerne à informação enquanto meio de tutela ambiental é que ela permite uma melhor compreensão dos riscos envolvidos pelos avanços tecnológicos. Sobre a vinculação entre acesso à informação, tutela do meio ambiente e percepção dos riscos oriundos das atividades humanas (MENEGAZZI, 2009, p. 45).

Porém, não é qualquer informação que se presta ao exercício efetivo do direito à informação em assuntos ambientais. Machado (2006, p. 91) e Menegazzi (2009, p. 47) expõem como características da informação ambiental: tecnicidade (informação embasada em dados técnicos); compreensibilidade (contraponto à tecnicidade, coexistindo com a precisão e a completude, embora sendo didática), e tempestividade (para assegurar a utilidade da informação).

A prospecção e a difusão de informações passou a dar contornos substanciais à organização social humana, estruturando a denominada sociedade informacional. Nesta, a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes fundamentais de poder e produtividade, o que é possibilitado pelas novas condições tecnológicas, dentre outros fatores. As implicações político-jurídicas da informação podem relacioná-la de maneira substancial ao Estado democrático de direito. As questões informacionais tornam-se centrais no aprimoramento da participação cidadã na seara ambiental (MENEGAZZI, 2009, p. 134).

### 3.2 Acesso à participação pública

O acesso à participação reafirma o direito popular ao processo de formulação de políticas e projetos ambientais, e prevê a obrigatoriedade do governo em justificar publicamente o porquê de não incluir sugestões populares em suas políticas — o que não acontece atualmente. Além disso, o governo brasileiro tem hoje poder discricionário, e escolhe quando quer ou não ouvir a população na criação de uma nova lei ambiental, o que também deve ser mudado.

Com maior ou menor centralidade, as diferentes leis que instituem políticas nacionais de meio ambiente, além de outras normas infralegais, criam mecanismos de participação e de controle social relacionados às questões ambientais. Os principais instrumentos existentes são os conselhos e os comitês de políticas públicas, as audiências, as consultas públicas e as conferências. Além destes, existe a previsão constitucional de outros instrumentos, que até o momento foram pouco utilizados no Brasil, como o plebiscito, o referendo e o projeto de lei de iniciativa popular (IMAFLOA, 2015, p. 66)

Importante destacar nesse sentido que, a participação cidadã, por sua vez, se torna um mecanismo para integrar as preocupações e os conhecimentos dos cidadãos nas decisões de políticas públicas que afetam o meio ambiente. E é por meio desses diversos instrumentos que essa participação se efetivará.

A participação dos cidadãos na tomada de decisões aumenta a capacidade dos governos para responder às preocupações e demandas públicas em tempo hábil, construir consenso e melhorar a aceitação e o cumprimento das decisões ambientais, como cidadãos, eles são parte dessas decisões (CEPAL, 2016, p. 44).

Essa participação informada dos cidadãos nos estágios iniciais da tomada de decisões ambientais pode, inclusive, contribuir para prevenir futuros conflitos ambientais.

Com esse objetivo, o acordo ainda prevê em seu ponto 8.2 que, a participação popular deve dar-se o mais cedo possível, quando todas as opções e soluções ainda sejam possíveis e para que se possa exercer uma influência real nas decisões políticas, e não apenas em estágios avançados do processo decisório, como tem sido em muitos casos; Em seu ponto 8.15, determina a obrigatoriedade de procedimentos de participação pública em projetos e atividades submetidos a avaliação de impacto ambiental (IMAFLOA, 2015, p. 87).

Esse ponto elenca ainda uma lista de atividades e projetos em que a participação pública é obrigatória, tais como atividades de mineração e produção de energia.

A audiência pública é um instrumento muito importante em inúmeros aspectos, merecendo destaque a sua implementação nas etapas de elaboração do Estudo de Impacto

Ambiental - EIA, previsto na Resolução nº 01/1996, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Além da necessidade de ser o EIA acompanhado de um relatório simplificado, que permita o acesso e compreensão por parte de qualquer cidadão sem conhecimento técnico-científico, denominado Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, existe a necessidade de se convocar audiência(s) pública(s) para a discussão e de projetos e empreendimentos que possam gerar impactos significativos na natureza.

A audiência pública é um instrumento tão importante para o Direito ambiental que ganhou relevo com a Resolução nº 09/1987, que, inclusive confere aos próprios cidadãos, sem o intermédio de qualquer entidade pública ou privada, a prerrogativa de requerer a designação de audiência pública para a discussão de projetos que provoquem impacto ambiental.

Desse modo, a audiência pública se apresenta como um instrumento de difusão da democracia participativa, proporcionando aos cidadãos presentes espaço para expor seus pareceres e auxiliarem nas tomadas de decisões seja do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, e seja em âmbito municipal, estadual ou federal, uma vez que a participação da população tem espaço em qualquer situação e em qualquer esfera da coisa pública (ORLANDELI; MARTIN, 2014, p. 19).

Assim, importante registrar que a audiência pública não é obrigatória, mas se determina a realização de audiência pública, nos casos exigidos por lei, com o propósito de dar publicidade ao projeto. O procedimento da audiência pública é tratado no art. 2º da Resolução CONAMA nº 009/1987 e reitera-se que o mesmo se dá com a participação pública na fase inicial. Interessante exemplificar que na Administração Pública do Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, o entendimento é que, exigido o EIA/RIMA, há a obrigatoriedade de se realizar a audiência pública. De acordo com o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 009/1987 o órgão ambiental realizará audiência pública quando avaliar necessário; por pedido de entidade civil; requerimento por 50 ou mais cidadãos; por solicitação do Ministério Público (GOMES; TEIXEIRA, 2017, p. 140).

Em outras palavras, é uma espécie de participação funcional, coletiva e direta dos cidadãos nos processos de deliberação do poder público, em sentido lato. É funcional, visto que consiste na atuação cidadã fora do aparato da administração pública, mas em atividade materialmente pública, que se desenvolve com o auxílio ou concordância da própria administração; é coletiva porque envolve a atuação de uma pluralidade, que se reúne para uma pauta específica, que depois de esgotada perde o objeto, e isso a distingue dos conselhos; é direta, visto que ordinariamente ela ocorre sem a intermediação de representantes eleitos (ALVES, 2012, p 218).



Assim, a realização de audiência pública se apresenta para o Ministério Público, não como uma submissão da Instituição ao controle popular, mas, sim, como palco para coleta de subsídios para sua atuação na defesa dos relevantes interesses públicos que lhe são confiados, de sorte a guiar as providências por um juízo mais aproximado da realidade e das necessidades da coletividade, legitimando, ainda mais, suas ações (SOARES, 2002, p. 273-274).

A compreensão crítica da participação de todos nas audiências públicas passa pelo entendimento do processo e das ações ambientais coletivas sob a ótica do processo constitucional no Estado Democrático de Direito. A garantia efetiva da participação popular pressupõe a publicização e a divulgação ampla da questão ambiental através de editais e outros meios de comunicação efetivos, tais como os veículos de comunicação, para que todos aqueles interessados tenham a oportunidade de participação das discussões jurídico-constitucionais que possam envolver questões de defesa do meio ambiente e/ou sustentabilidade. O controle dessa ampla participação nas audiências públicas poderá ser feito democraticamente pelo Ministério Público e pelo magistrado, priorizando sempre o debate que venha acrescentar e contribuir para as questões ambientais e de sustentabilidade.

Talvez o grande desafio prático enfrentado pelo Judiciário seja instrumentalizar efetivamente tal participação popular, argumento esse que deve ser rechaçado e que não pode ser utilizado como subterfúgio à supressão da construção participada quando de tratar das ações ambientais coletivas. Considerando que tal participação é um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos interessados e atingidos pelos efeitos de um dano ambiental afirma-se que problemas estruturais enfrentados pelo Judiciário jamais poderão ser argumentos utilizados para suprimir tal participação.

Em face do princípio da participação, a atuação popular tem um importante papel na defesa do meio ambiente, pois, “se o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e de titularidade coletiva, não há como afastar o público das decisões que a ele dizem respeito” (MIRRA, 2010). Daí a importância de se garantir a participação individual, ou coletiva, relacionadas às questões ambientais, e o exercício do controle social sobre a omissão pública ou privada de atividades lesivas ao meio ambiente (SILVEIRA; SILVA, 2016, p. 234)

Nesta mesma proposição, Souza (2013, p. 105) afirma que o procedimento público de participação popular é “um instrumento de garantia dos direitos dos particulares, permitindo a tutela antecipada e preventiva dos direitos, anteriormente à decisão das autoridades públicas”. O mesmo pode ser dito em face dos direitos de ordem metaindividual, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito ao patrimônio genético, à

cultura, a saúde coletiva, à cidade sustentável e assim sucessivamente (SILVEIRA; SILVA, 2016, p. 234). Souza (2013, p. 105) ainda aponta que os participantes precisam ter acesso às informações que envolvem o meio ambiente e devem ter a oportunidade de participar em processos decisórios.

Nesse contexto, a participação popular em matéria ambiental significa a integração da comunidade nos processos de definição, implantação e execução de políticas públicas ambientais, bem como nos demais processos decisórios públicos relacionados ao tema e no controle das ações e omissões públicas e privadas que repercutem sobre a qualidade do ambiente (COSTA NETO, 2003, p. 39). Tem como função básica e primordial incrementar a legitimidade do exercício do poder pelos agentes públicos e privados, por intermédio do envolvimento dos diversos setores da sociedade civil e, em especial, daqueles cuja atuação é voltada mais diretamente para a proteção do meio ambiente (MOREIRA NETO, 1992, p. 24).

### **3.3 Acesso à justiça**

Hoje a legislação brasileira dispõe de mecanismos legais que garantem o acesso à Justiça para pessoas ou grupos sem condições financeiras de fazê-lo. A efetivação do princípio garante, ademais, a gratuidade para populações em desvantagem tanto do processo em si quanto da assistência técnica jurídica necessária. A Europa já adotou leis baseadas nesse princípio, em um documento conhecido como Convenção de Aarhus, assinada na Dinamarca, em 25 de junho de 1998, sob a égide da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) é um exemplo desse crescimento, sendo um dos mais importantes instrumentos do Direito Internacional do Ambiente. Referida Convenção foi baseada na ideia de que o desenvolvimento sustentável apenas pode ser verdadeiramente alcançado através do envolvimento de todas as partes interessadas, portanto, com a necessária participação dos cidadãos (LANCEIRO, 2015, p. 30).

Apesar não ter sido ratificada pelo Brasil, embora haja a possibilidade de aplicação dessa convenção a países não europeus, a Convenção de Aarhus fornece importantes instrumentos para que seja assegurada a participação, através do reconhecimento expresso de direitos ao público: o direito de acesso à informação relativa ao ambiente, o direito de participação nos procedimentos de tomada de decisão em matérias ambientais e o direito de acesso à justiça nessas matérias. Ao fazê-lo, a referida Convenção permite que os cidadãos reajam contra uma atuação danosa ao meio ambiente junto a um órgão internacional (LANCEIRO, 2015, p. 31-34)

Outros lugares do mundo, como o Japão, observam a iniciativa da América Latina para replicarem em suas legislações locais (IMAFLORA, 2015).

O acesso à justiça, por sua vez, proporciona aos indivíduos e organizações da sociedade civil uma ferramenta para proteger seus direitos de acesso à informação e participação, pois lhes permite desafiar as decisões que, na sua opinião, não consideraram seus interesses (CEPAL, 2013, p.7)

A legislação brasileira, incluindo a própria Constituição Federal, criou instituições e diferentes instrumentos que visam garantir o acesso à justiça para os cidadãos nas questões ambientais. O Brasil adota um conceito amplo de acesso à justiça, não o reduzindo ao acesso ao Poder Judiciário, mas também a instrumentos extrajudiciais de resolução de conflitos e de restauração de danos ambientais.

O acordo também prevê que, em seu ponto 9.3, os Estados promoverão, sempre que possível, o uso de critérios judiciais e/ou administrativos para interpretação nos casos de dano ambiental, como o princípio in *dubio pro natura*. Esse princípio é importante para balizar o desenvolvimento sustentável e é adotado na jurisprudência brasileira e de países como Costa Rica, Colômbia e México. Em seu ponto 9.5, propõe facilitar o acesso à justiça, prevendo a gratuidade dos processos relacionados a meio ambiente. A isenção dos custos facilita a organização da sociedade civil e estimula a atuação em prol do interesse público e social (IMAFLORA, 2015, p. 89)

Dessa forma, no que se refere às questões relacionadas ao meio ambiente, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIII, garante ao cidadão o direito de anular ato passível de gerar dano ambiental, independentemente do pagamento de custas judiciais e do ônus de sucumbência. Para além de um direito fundamental previsto na Constituição Federal, a norma constitucional mencionada se traduz em um claro incentivo para que a população atue de maneira direta na proteção ambiental, garantindo que as atitudes que lhes sejam lesivas possam ser obstadas pelo Poder Judiciário. Tem-se, aí, uma boa demonstração de possibilidade de exercício da cidadania ambiental, permitindo o controle judicial de políticas públicas que possam afetar o meio ambiente.

Registre-se que acesso formal ao Poder Judiciário parece estar sendo garantido, mas, torna-se essencial, cada vez mais, possibilitar um acesso efetivo à Justiça. Em outras palavras, é preciso garantir um acesso que transcenda a norma e crie a possibilidade de demandar proteção judicial eficaz na prática (CAMPOS; BRASIL; MENEGHETTI, 2018, p. 16).

Torna-se necessário, então, buscar o empoderamento dos cidadãos para que se possa dar a todos o conhecimento acerca de seus direitos e deveres estampados na Constituição Federal, permitindo que, então, possam lançar mão dos instrumentos de acesso à Justiça, aptos a propiciar a efetivação dos direitos relativos ao desenvolvimento sustentável (CAMPOS; BRASIL; MENEGHETTI, 2018, p. 16).

Embora ainda se trate de um termo em construção empoderamento jurídico é a possibilidade efetiva de fazer valer os próprios direitos. Tal possibilidade depende de consciência de cidadania, informação e meios de atuação, não necessariamente judiciais. O acesso à justiça, por sua vez, envolve a possibilidade, sobretudo das pessoas mais pobres, de levar sua demanda a um tribunal, mesmo que ela não seja expressiva economicamente, à luz dos padrões usuais. Para tanto, é preciso, além do empoderamento legal, isenção de custos ou custos baixos e assistência judiciária para quem não tem recursos para pagar um advogado privado (BARROSO, 2004, p. 2-3).

Somente a partir do empoderamento jurídico torna-se possível o acesso efetivo à Justiça, elemento essencial para o alcance do desenvolvimento sustentável do ponto de vista ambiental, social e econômico. Dessa forma, é indispensável que os indivíduos se tornem os atores principais na luta e na construção pelos direitos ambientais, exercendo atividades emancipatórias no contexto da proteção ambiental. A democratização do acesso à Justiça, sobretudo na perspectiva do Direito Ambiental, faz com que o direito se torne cada vez mais dinâmico, estando em um processo constante de evolução, descobrimento e fundação. A partir daí pode-se formular melhor um conceito de cidadania ambiental ativa, onde o cidadão empoderado torna-se capaz de realizar a reivindicação das normas e dos direitos em prol da coletividade (CAMPOS; BRASIL; MENEGHETTI, 2018, p. 17).

A garantia do acesso à Justiça como pressuposto para a implementação de um modelo sustentável de desenvolvimento parte da premissa de que o Estado Sustentável possui responsabilidade na implementação das garantias previstas na constituição, devendo zelar pelos direitos dos cidadãos nos aspectos econômicos, sociais e ambientais. Dessa forma, não se pode permitir que os Estados permaneçam inertes diante das constantes violações de direitos que colocam em risco a subsistência da espécie humana e de todas as demais que habitam o planeta.

Nesse sentido, para que se instaure o Estado Sustentável, relevante que não persista o acintoso quadro de omissivismo inconstitucional, especialmente nas relações administrativas e ambientais. Assim, a ousada releitura da responsabilidade do Estado, coibindo ações e omissões desproporcionais, implica fazer frente aos desafios complexos da

gestão pública sustentável, notadamente para lidar: a) com a formação de poupança pública; b) com os investimentos urgentes e prioritários em infraestrutura; c) com o uso precípua e crescente das energias renováveis e, não menos importante, d) com todos os itens que compõem a Agenda da Sustentabilidade. Administrar é aplicar a Constituição Federal em tempo útil e de ofício. O que não exclui a legalidade e o respeito às regras, mas insere o compromisso maior de garantir, em primeiro plano, a eficácia direta à rede complexa dos princípios fundamentais, entre os quais o da sustentabilidade, com a tutela individual e coletiva dos direitos associados (FREITAS, 2016, p. 282).

Uma vez que a constituição prevê bens coletivos, situados na esfera social, além dos bens público-estatais e dos bens privados, é necessário teorizar e praticar novas formas de exercício e tutela desses bens, capazes de transcender os mecanismos tradicionais (SILVEIRA; SILVA, 2016, p. 252)

O bem ambiental pertence a toda a coletividade, portanto, esta tem o direito-dever de se manifestar diante daqueles projetos que possam causar significativo impacto ambiental. A discussão vai além, pois o enfrentamento da questão se faz necessário na medida em que a sociedade anseia por uma adequada promoção e proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida, mediante decisões justas e democráticas que primem pela verdadeira concretização dessa proteção (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 61).

Daí ser o acesso à justiça fundamental para assegurar os direitos ambientais daqueles que tradicionalmente foram excluídos da tomada de decisões e, com isso, servir de base para garantir a efetividade da democracia ambiental.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 impõe uma orientação de todo o ordenamento infraconstitucional, ficando patenteado o reconhecimento do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo e a previsão de sanções para as condutas ou atividades lesivas. A preservação do meio ambiente passa a ser, portanto, a base em que se assenta a política econômica e social, pois, uma vez inseridas em um sistema constitucional, as normas relativas a outros ramos jurídicos, que se relacionam com o amplo conceito de meio ambiente, não podem ser aplicadas sem levar em conta as normas ambientais que impregnam a ideologia constitucional (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELI, 2005, p. 23).

A proteção do direito ambiental não pode se dar exclusivamente através da norma. É fundamental a participação da sociedade na preservação do meio ambiente, notadamente a partir de uma posição mais ativa na construção do direito e no controle das práticas do Estado. Nessa esteira, é fundamental que o desenvolvimento sustentável esteja amparado pelo exercício de uma cidadania ambiental por meio da garantia de acesso a uma Justiça efetiva, capaz de se apresentar ao cidadão comum. Daí ser fundamental o empoderamento das pessoas, capacitando o indivíduo para o exercício autônomo da cidadania ambiental de forma a permitir a construção de um direito mais adequado à dinamicidade da vida social da pós-modernidade.

E partindo-se da premissa de que o acesso à justiça se consubstancia pela possibilidade de participação do cidadão na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável é possível concluir que, sob o aspecto da proteção dos direitos ambientais, o acesso à justiça no Brasil ainda merece aprimoramentos tendentes a garantir que o cidadão tenha a oportunidade de exercer com plenitude a sua cidadania a proteção do meio ambiente ou, de forma direta ou indireta para a garantia da proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. **A construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. 2012. 370 p. Tese (Doutorado em Direito). Centro Universitário de Bauru – ITE. Bauru/SP, 2012.

ARTICLE 19/The Access Initiative (2011), Moving from principles to rights. **Rio 2012 and ensuring access to information, public participation, and access to justice for everyone**”, julio [en línea]. Disponível em: <http://www.accessinitiative.org/sites/default/files/Moving%20from%20Principles%20to%20Rights.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **Justiça, empoderamento jurídico e direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=1062>. Acesso em: 4 fev. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 009, de 03 dezembro de 1987. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jul. 1990. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 237, de 19 dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 19 dez. 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 17 abr. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm). Acesso em: 21 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 2016 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 18 nov. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 21 jan. 2019.

CAMPOS, Álisson Thiago de Assis; BRASIL, Deilton Ribeiro; MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. Desenvolvimento sustentável e acesso à justiça: o *living law* entre o empoderamento jurídico e o exercício da cidadania ambiental. In: HANAI, Frederico Yuri; SOUSA, Isabel Cristina Nunes; BARBOSA, Flavia Darre [Orgs.]. **Novos Direitos: Direito, Ambiente e Urbanismo**. São Carlos: CPOI/UFSCar, 2018, p. 9-24.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **Acceso a la información, participación y justicia en temas ambientales en América Latina y el Caribe**: situación actual, perspectivas y ejemplos de buenas prácticas. Serie Medio Ambiente y Desarrollo N° 151. Publicación de las Naciones Unidas, Santiago de Chile, 2013.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **Sociedad, derechos y medio ambiente**: estándares internacionales de derechos humanos aplicables al acceso a la información, a la participación pública y al acceso a la justicia. Publicación de las Naciones Unidas, Santiago de Chile, 2016.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FERREIRA, Leandro José; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. A participação popular na avaliação de impacto ambiental: um olhar democrático para a proteção ambiental. In: **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 59-87, ago. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Deilton/Downloads/58522-241072-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Deilton/Downloads/58522-241072-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 30 jan. 2019.

FREITAS, Érica Patrícia Moreira; BRASIL, Deilton Ribeiro. Garantia dos direitos de acesso para uma efetiva democracia ambiental. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia Antunes; RIBEIRO, Mariana Santiago. (Org.). **Meio ambiente e desenvolvimento**: os 25 anos da Declaração do Rio-92. 1ed. São Paulo-SP: Instituto de Desenvolvimento Humano Global-IDG, 2018, v. 1, p. 118-126.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GOMES, Magno Federici; TEIXEIRA, Angélica Cristiny Ezequiel de Avelar. Da participação social nos licenciamentos ambientais: para além da audiência pública. In: **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, Brasília, v. 11, nº 1, p. 128- 146, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7781/5297>. Acesso em: 21 jan. 2019.

IMAFLOA. **Democracia Ambiental e Princípio 10 no Brasil**: panorama, estudos de caso e o potencial do acordo regional, realizado pelo Imaflora e Artigo 19. São Paulo, 2015.

JAQUENOD DE ZSÖGÖN, Silvia. **Derecho ambiental**: información; investigación. Madrid: Dykinson, 1997.

LANCEIRO, Rui Tavares. O direito de acesso à informação ambiental em Portugal: alguns problemas. In: GOMES, C. A.; ANTUNES, T. [Coords.] **A trilogia de Aarhus**: os direitos à informação, à participação e à justiça ambiental. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2015.

ONU. **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**. Disponível em:

<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2019.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELI, Sílvia. **Direito ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

MENEGAZZI, Piero Rosa. **A efetivação do direito à informação no meio ambiente do trabalho**: contribuições do pensamento sistêmico, da teoria da complexidade e do estudo dos riscos. 2009. 142 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito), Universidade Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp117079.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política – legislativa, administrativa, judicial**: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

RAZQUIN LIZARRAGA, José Antonio; RUIZ DE APODACA ESPINOSA, Ángel. Información, participación y justicia en materia de medio ambiente: comentario sistemática a la Ley 27/2006, de 18 de julio. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2007.

ORLANDELI, Renata Cristina; MARTIN, Andréia Garcia. A participação popular na ação direta de inconstitucionalidade: paradigma de efetividade da democracia participativa. In: BERTONCINI, C.; MARTINS, F. J. B. [Org.] **Sistema constitucional de garantia de direitos**. Jacarezinho: UENP & Instituto *Ratio Juris*, p. 17-38, 2014.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; SILVA, Cíntia Tavares Pires da. Audiências públicas para licenciamento ambiental, função social e gestão de riscos: a centralidade da participação e o retrocesso anunciado na PEC 65/2012. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da [Org.]. **Dano ambiental e gestão de risco**: atualidades em jurisdição e políticas públicas. Caxias do Sul: EDUCS, 2016.



SOARES, Evanna. A audiência pública no processo administrativo. In: **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, p. 261-263, jul./set. 2002.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Direito ambiental e democracia deliberativa**. Jundiaí: Paco, 2013.